



PREGÃO PRESENCIAL - Nº 62/2019

DESPACHO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 62/2019

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 62/2019

RECORRENTE: FOGOS ARSENAL -ME e MARCIA MARIA BORGHI -ME

Vistos...

Trata-se de recurso interposto pela empresa FOGOS ARSENAL -ME contra os termos da proposta apresentada pelas empresas MARCIA MARIA BORGHI -ME, e A.G DE SOUZA FOGOS -ME, tendo como fundamento suposta divergência ao edital prevista no item V - Do Conteúdo do Envelope de Proposta, subitem 5.1.5- prazo real de validade de cada produto, quando superior ao estabelecido no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº. 62/2019.

Alega também que as empresas MARCIA MARIA BORGHI -ME, e A.G DE SOUZA FOGOS -ME não atendem o item 6.1.4- Qualificação Técnica, subitem 6.1.4.1 -Alvará de Divisão de Explosivos expedidos pela Polícia Civil para o comércio de fogos de artificios em nome do licitante, e que também não é portadora de alvará expedido pelo departamento de produtos controlados.

E a empresa MARCIA MARIA BORGHI -ME alega que a empresa FOGOS ARSENAL -ME, não atendeu ao edital item 5.1.2, pois deixou de identificar a marca de cada produto em sua proposta.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro.

DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Os presentes recursos atacam os seguintes pontos do Edital:



- 5.1.5- prazo real de validade de cada produto, quando superior ao estabelecido no Anexo I.

- 6.1.4- Qualificação Técnica, subitem 6.1.4.1 -Alvará de Divisão de Explosivos expedidos pela Polícia Civil para o comércio de fogos de artifícios em nome do licitante, e que também não é portadora de alvará expedido pelo departamento de produtos controlados.

- 5.1.2, pois deixou de identificar a marca de cada produto em sua proposta.

DA APRECIÇÃO

A exigência do prazo real de validade de cada produto quando superior ao estabelecido no anexo I, não é desarrazoada e que se insere na esfera de discricionariedade deste Município.

Como é de fácil constatação o anexo I do edital deixou de constar qualquer data de validade, ou seja, a validade do produto a ser apresentado em cumprimento a legislação será sempre a data de validade constante na caixa do produto.

Faltou ao setor de licitação atenção em exigir no anexo I um prazo mínimo para o vencimento, esta era a intenção do licitante, porém pela ausência de data no anexo I, não pode ser usado ou entendido como forma de restrição a participação na presente licitação.

Desta forma, não deve prosperar o recurso da empresa, não havendo razões para o impedimento da proposta por falta de datas no anexo I.

Desse modo, verifica-se que não merece prosperar as alegação da recorrente no que tange a obrigatoriedade de constar o prazo de validade do produto, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Sendo o prazo de validade verificado no ato da entrega do produto.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características e prazos dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do edital.

Já a alegação do não atendimento ao item 6.1.4 cabe deferimento, tendo em vista que o edital exige o alvará de divisão de explosivos expedidos pela Polícia Civil para o comércio de fogos de artifícios em nome da licitante, e a resolução 154/2011 define norma territorial Estadual, se não vejamos:

"artigo 1º - Esta resolução tem por finalidade estabelecer instruções para serem observadas no serviço de fiscalização de fabrico, comércio, queima e uso de fogos de artifícios no Estado de São Paulo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

A resolução acima descrita versa sobre norma específica, onde o Estado cria forma de fiscalização para o uso de fogos dentro do próprio Estado.

Assim no caso concreto é importante destacar que o comércio e a queima de fogos ocorreram dentro do Estado de São Paulo, sendo certo atender a legislação deste Estado.

As empresas não apresentaram Alvará de Divisão de Explosivos expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, por vinculação ao Departamento de Produtos Controlados DPC.

A empresa MARCIA MARIA BORGHI -ME apresentou resposta ao recurso em análise, fundamento seu pedido na Lei nº. 8666/93, lei geral das licitações, dizendo que não pode ser impedida de participar de licitação no Estado de São Paulo, apresentado os documentos do Estado do Paraná onde tem sua sede.

Não é caso de direcionamento de licitação para empresas Paulista, pois a empresas com sede em outro Estado deverá atender as normas do Estado Paulista, para praticar comércio e queima de fogos no território deste Estado.

A resolução trazida aos autos, tem como objetivo a fiscalização Estadual, sendo norma específica, devendo ser aplicada ao caso concreto.

Ocorreu o apontamento também de descumprimento do edital por parte da empresa Arsenal, a qual deixou de observar o contido no edital item 5.1.2, devendo apontar a marca do produto a ser entregue.

Como podemos observar na proposta da empresa Arsenal, a indicação da marca não atende o edital, sendo citada três marcas, sem individualizar por produto, o que causa a impossibilidade do Município saber a marca do produto a ser comprado.

É sabido que a marca apresentada na proposta vincula ao fornecedor a entrega do produto ofertado, como ocorreu a indicação de três marcas aleatórias, causou a impossibilidade da vinculação necessária.

DA DECISÃO

Dessa forma, este Pregoeiro decide por conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, dar provimento parcial, revogando a decisão de fls.97, e desclassifica as empresas MARCIA MARIA BORGHI -ME, A.G DE SOUZA FOGOS -ME, e FOGOS ARSENAL -ME.


Pregoeiro